

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Estabelece condições e critérios mínimos para o manejo de animais domésticos por empresas de transporte coletivo de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os critérios mínimos para o transporte de animais domésticos em veículos coletivos de passageiros nos modais aéreo, terrestre e aquaviário, e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta lei não dispõe sobre o transporte de animais em veículos de carga para quaisquer fins.

Art. 2º O transporte de animais domésticos deverá atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I – as empresas responsáveis pelo transporte coletivo de pessoas devem providenciar a aquisição, ou adaptação de suas unidades veiculares – aeronaves, ônibus interestaduais, embarcações e congêneres –, de câmaras oxigenadas, iluminadas, com conforto térmico, compartimentos de disponibilização de alimentação e água, e dispositivos ou travas para as caixas de transporte, para o acondicionamento dos animais que seguirão viagem fora da cabine de passageiros;

II – é obrigatório o uso de solução que forneça, de forma digital e remota, a localização do animal e a verificação de seus principais sinais vitais, a exemplo de batimentos cardíacos e respiração;

III – as empresas aéreas de aviação comercial, as viações de ônibus interestadual e as companhias de navegação que realizam transporte interestadual de passageiros deverão contar com os serviços de um veterinário



responsável que responda pelo cumprimento das normas, ergonomia, adequação de procedimentos e treinamento das tripulações e equipes quanto às condições de transporte e ao manejo dos animais;

IV – as caixas de transporte dos animais de estimação, independentemente de se realizar na cabine de passageiros ou nas câmaras de acondicionamento, deverão considerar o bem-estar do animal, e observar o seguinte:

a) na horizontal, deverá ter medida no mínimo 50% maior que seu tamanho e possibilitar sua movimentação em círculos; e

b) na vertical, a medida deve permitir que o animal fique na posição de pé e na posição sentada natural, sem limitações.

Art. 3º O desrespeito às normas previstas nesta lei ou em qualquer legislação federal ou estadual vigente de proteção aos animais sujeita as empresas infratoras a multas e penalidades, a serem definidas pela agência reguladora responsável pelo modo de transporte no país.

Art. 4º Fica preservado o direito ao embarque de cães-guias na cabine de passageiros em acompanhamento às pessoas com deficiência em quaisquer hipóteses, devendo a transportadora efetuar os ajustes necessários para manter o conforto e segurança dos passageiros e dos animais nos referidos casos.

Art. 5º Caberá às agências reguladoras mencionadas no art. 3º:

I – publicar, no prazo de seis meses a contar da vigência desta lei, regulamentação detalhada e atualizada a respeito da matéria;

II – expedir normas infralegais em todos os pontos omissos, dirimindo controvérsias;

III – apurar, estipular e aplicar as multas e penalidades de que trata o art. 3º;

IV – fiscalizar o cumprimento desta lei.



fn2024-04091

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de casos de maus tratos a animais domésticos por parte das transportadoras brasileiras, a exemplo das companhias aéreas, vêm se tornando cada vez mais frequentes nos últimos anos.

Problemas de manejo equivocado ou descuidado, locais e acondicionamento inadequados, falta de preparo das equipes envolvidas, entre outros, evidenciam a falta de uma regulamentação mais rígida e eficaz no combate ao crescimento dos casos de animais perdidos, lesionados, ou mesmo ocorrência de óbitos durante o transporte.

Os animais domésticos são seres vivos, como nós, e muitas vezes considerados os melhores amigos do homem. Não podemos observar calados situações como a do cão Joca, que perdeu sua vida recentemente por uma situação que podia ser facilmente evitada.

Não por outra razão, o art. 225, VII, da Constituição Federal determina:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
.....

Por isso, é necessário que esta Casa, por dever constitucional, tome providências para evitar casos como o do cachorro Joca. O animal perdeu sua vida ao ser enviado para o destino errado pela empresa aérea contratada, despachado de volta a ponto de origem como se fosse uma bagagem extraviada, ignorando o fato de que o cão não suportaria o tempo extra de viagem, desprovido de água, alimentação e condições mínimas de sobrevivência.

Portanto, faz-se necessária a regulamentação do assunto, para que as transportadoras se adequem a procedimentos de cuidados e segurança no transporte de animais.

No caso do transporte aéreo, já existe competência específica para que a Agência Nacional de Aviação Civil regule a questão. Em seu rol de competências, existe dispositivo incumbindo a agência para tratar sobre o assunto, mas há uma lacuna no nível legal capaz de promover de vez a positividade de direitos mínimos dos animais, ao menos quanto ao transporte. De forma análoga, pouco se regulamentou o tema nos demais modos de transporte.

O presente projeto de lei tem a missão de fincar condições dignas e claras para o transporte aéreo, terrestre e aquaviário de animais de estimação de trato doméstico, refletindo as preocupações de seus donos e tutores, desamparados na esfera legal.

Pretendemos, assim, promover um avanço significativo no tratamento ético e respeitoso a esses seres, atendendo aos anseios da sociedade por maior proteção à vida animal.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



fn2024-04091

Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6625487500>